



Número: **0830734-83.2021.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 72.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO PROTECIONISTA - S O S ANIMAIS & PLANTAS (AUTOR)		FRANCISCO JOSE GARCIA FIGUEIREDO (ADVOGADO) THAISA MARA DOS ANJOS LIMA (ADVOGADO)	
MARIBEL DE SOUZA AMENGUAL (REPRESENTANTE)		FRANCISCO JOSE GARCIA FIGUEIREDO (ADVOGADO) THAISA MARA DOS ANJOS LIMA (ADVOGADO)	
CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES I (REU)			
MARCUS VINICIUS A HOLANDA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46780 340	17/08/2021 11:49	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
17ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0830734-83.2021.8.15.2001

[Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: INSTITUTO PROTECIONISTA - S O S ANIMAIS & PLANTAS REPRESENTANTE: MARIBEL DE SOUZA AMENGUAL

REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES I, MARCUS VINICIUS A HOLANDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária c/c pedido liminar de tutela de urgência cujos autores são 22 (vinte e dois) gatos (*felis catus*) residentes em um condomínio residencial, aqui assistidos pela entidade de proteção animal denominada INSTITUTO PROTECIONISTA SOS ANIMAIS E PLANTAS, requerendo, de início, que seja reconhecida a capacidade dos autores de postular em juízo e a concessão de tutela antecipada no sentido de acatar a permanência da colônia de gatos nas áreas comuns do condomínio bem como outras medidas.

É o breve relato. Decido.

É bem sabido que, apesar dos seres sencientes, dotados de um sistema nervoso central e, por isso, capazes de experimentar sentimentos de forma conscientes, sendo sujeitos de direitos e despersonalizados, devendo obter tutela jurisdicional em seu favor, por ser vedado o seu tratamento como mera coisa.

Segundo a Wikipedia, a *senciência* é a capacidade de sentir, isto é, "a capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Em outras palavras: é a capacidade de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia." (fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Senci%C3%Aancia#Senci%C3%Aancia_Animal).

Ainda que simpáticos à causa da proteção animal e seus avanços, que refletem conquistas civilizatórias inegáveis, não podemos descurar da importância das delicadas questões que a envolvem no âmbito processual.

Não é possível admitir os felinos no polo ativo da ação, uma vez que inexistente, na legislação vigente, norma que preveja a sua capacidade processual. Ademais, apesar de ser pacífico, à luz da ciência, que os animais dotados de sistema nervoso espinhal têm aptidão para sentir e demonstrar emoções, sendo merecedores de proteção legal e jurisdicional, esta deve ser operada por tutor, não prevalecendo, destarte, a tese exposta na inicial.



Pode ser parte no processo todo aquele que tiver capacidade de direito, sendo esta entendida como a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres. Neste sentido, confira-se a lição de NEVES (2016, p. 97):

“A capacidade de ser parte (personalidade judiciária ou personalidade jurídica) diz respeito à capacidade do sujeito de gozo e exercício de direitos e obrigações (art. 1º do CC), existindo para as pessoas físicas, pessoas jurídicas, pessoas formais (art. 75 do Novo CPC), e a maioria dos entes despersonalizados, tais como as mesas dos corpos legislativos para as ações de mandado de segurança. Registre-se a amplitude da capacidade de ser parte, que nem sempre vem acompanhada da capacidade de estar em juízo, como ocorre com os incapazes, que têm capacidade de ser parte, mas necessitam de um representante processual na demanda por lhes faltar capacidade de estar em juízo”.

De acordo com o artigo 1º do Código Civil, *“toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”* (capacidade de direito); reza, ainda, o artigo 70 do CPC/2015 que *“toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”* (capacidade processual).

Perceba-se que o ordenamento infraconstitucional civilista confere capacidade de direito e capacidade processual – esta última diretamente ou por meio de representação (arts. 71, 72 e 75 do CPC/2015) – às pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas e, ainda, a alguns entes despersonalizados, a exemplo da herança jacente ou vacante e do espólio.

Senão vejamos:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II - o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

IV - a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V - a massa falida, pelo administrador judicial;

VI - a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII - o espólio, pelo inventariante;

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI - o condomínio, pelo administrador ou síndico.

(...) (Grifei)

Os mencionados dispositivos não conferem aos animais a capacidade de ser parte e, por consequência, de figurar como sujeito processual, sendo imperioso concluir que somente as pessoas (ou os entes despersonalizados legalmente previstos) são capazes de atuar em juízo, ativa ou passivamente, para a defesa de seus direitos.

Como a personalidade judiciária é uma excepcionalidade, não se pode emprestar interpretação extensiva ao referido dispositivo legal.



Assim, a premissa de que basta ser sujeito de direitos para possuir capacidade de ser parte está equivocada, na medida em que a legislação processual civil prevê esta capacidade apenas às pessoas e aos entes despersonalizados expressamente mencionados no art. 75, do Digesto.

Não se pode aventar, ainda, capacidade processual aos animais com base no que dispõe o artigo 2º, § 3º, do Decreto nº 24.645/34, *verbis*:

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Não se vislumbra, no parágrafo terceiro do dispositivo acima transcrito, a capacidade processual dos animais, pois o dispositivo não tem este alcance e nem parece ter sido essa a *mens legis*. Embora empregue a palavra *assistidos*, não significa que os animais poderiam ser admitidos como parte, em nome próprio e mediante a assistência das referidas entidades, como seria o caso dos absolutamente incapazes, trazida pelo Código Bevilacqua.

Mesmo que o Decreto nº 24.645/34 não esteja totalmente revogado e hodiernamente seja utilizado como fonte de direito, inclusive pelos Tribunais Superiores, mostra incompatibilidade com o Código de Processo Civil que, como visto alhures, não atribui à alimália a capacidade de ser parte em juízo, seja porque não são pessoas, seja porque não estão inseridos nas excepcionalidades dos sujeitos que possuem apenas personalidade judiciária.

É indiscutível que os animais devem ser resguardados de exploração, maus tratos, crueldade, abandono. Todavia, a proteção que lhes é conferida pelo ordenamento jurídico não os alça ao mesmo patamar das pessoas (físicas ou jurídicas), que são as responsáveis por defender – em juízo ou fora dele – tais direitos.

Corroborando tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, assentou que embora os animais sejam seres sencientes – dotados de sensibilidade – devendo ter o seu bem-estar assegurado, eles não são dotados de personalidade jurídica nem podem ser considerados sujeitos de direitos.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,



provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pósmodernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1713167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018)".

Impende consignar, também, que negar a possibilidade de que animais figurem como sujeitos do processo não significa que esses animais não devam ou não mereçam receber proteção do Estado e da sociedade. A legislação assegura os direitos dos animais e a questão de ser parte ou não no processo não se mostra como essencial para que o reconhecimento e tutela daqueles direitos.

Por fim, ressalto que a mudança da natureza jurídica dos animais reclama inovação legislativa específica em tal sentido, o que ainda não se concretizou, reafirmando que o art. 2º, § 3º, do Decreto nº 24.645/1934 não pode ser aplicado ao presente caso, seja porque a aludida norma se encontra revogada, seja por não se coadunar com o entendimento da Corte Cidadã, já exposto na forma da ementa transcrita.

O Tribunal de Justiça da Paraíba também já se manifestou sobre o tema. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DE ANIMAL NO POLO ATIVO DA LIDE. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS. CAPACIDADE DE SER PARTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO." AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0815882-77.2020.8.15.0000



Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 04 de maio de 2021.

Feitas tais considerações, não há como reconhecer a legitimidade ativa dos animais.

Sendo assim, nos termos do artigo 485, IV do CPC, **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação aos animais não humanos que figuram no polo ativo, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado desta decisão, deverá o feito prosseguir apenas com relação ao INSTITUTO PROTECIONISTA SOS ANIMAIS E PLANTAS e os pedidos que deduziu.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito

